



Número: **0600289-65.2020.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO (REPRESENTANTE)		ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19- PODE (REPRESENTANTE)		ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
ALYNE LOSCHI DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)			
DOUGLAS VINICIUS SILVA LENZI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41576 479	20/11/2020 01:11	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600289-65.2020.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO, CUIABÁ PARA PESSOAS
23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA
ANTONELLI - MT10042, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA
ANTONELLI - MT10042, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ALYNE LOSCHI DE OLIVEIRA, DOUGLAS
VINICIUS SILVA LENZI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido liminar proposta por **Abílio Jacques Brunini Moumer e Coligação “Cuiabá para as pessoas”**, em desfavor de **Aline Loschi de Oliveira, Douglas Vinícius Silva Lenzi e Facebook, Serviços Online do Brasil LTDA**, sob o argumento de que os representados difundiram em suas páginas pessoais do *facebook*, na data de 18.11.2020, propaganda eleitoral ofensiva e negativa em desfavor do representante **Abílio Jacques Brunini Moumer**. Sustenta a inicial que:

“(…) é fácil notar a caracterização de propaganda negativa em desfavor do representante, a quem se classifica como uma pessoa que faz: ameaças, ilação criminosa, ataques machistas e a jornalistas, é mentiroso, aumenta seu patrimônio de forma irregular, invade a secretaria da mulher.

Além disso, expressamente o chama de candidato desequilibrado e despreparado. Claramente o vídeo postado pelos representados tem nítido cunho ofensivo eleitoral, visando denegrir a imagem do representante perante os eleitores desta capital, em uma tentativa desesperada de levar o candidato Emanuel Pinheiro, seu único concorrente, a vencer as eleições.

O material apócrifo propagado está arditamente eivado de montagens e trucagens que induzem o eleitor a achar que o representante não está preparado para assumir o cargo de chefe do poder executivo do município de Cuiabá. Apresenta cenas descontextualizadas, intercalando a imagem do representante com supostas matérias jornalísticas que não são legíveis no vídeo, empregando



falsa veracidade nas falas do narrador.”

Aduzem, os representantes, que seus contendores inobservaram o disposto no art. 22, X, da Resolução n. 23.610/2020 e art. 243, IX, do Código Eleitoral, bem como, apontam a prática de crime eleitoral previsto no art. 90 da Resolução n. 23.610/2019.

Por fim, pugnam pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que seja determinado aos representados que tomem todas as providências para remover e impedir novas transmissões do vídeo apócrifo objeto da presente, bem como, a intimação do *Facebook, Serviços Online do Brasil LTDA*, para que indique o código *hash* do respectivo vídeo e com ele providencie a retirada e bloqueio de novas postagens do material objeto da presente em toda rede social Facebook. Para comprovação, juntou aos autos, *prints* do material guerreado.

Éo que importa relatar. DECIDO.

Segundo a sistemática processual vigente, a tutela provisória caracteriza-se como de urgência ou de evidência.

Por sua vez, a tutela provisória de urgência é de natureza cautelar ou satisfativa, assim como, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, são dois os requisitos para a tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com a inicial, os representados, em 18.11.2020, divulgaram, por meio de suas respectivas páginas na rede social **Facebook**, disponível nas URL: <https://www.facebook.com/alyne.loschi> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100014096673707>, propaganda eleitoral negativa e ofensiva dirigidas diretamente ao representante, imputando-lhe fatos e concluindo que ele é **desequilibrado e despreparado**.

Em juízo de cognição sumária, demonstrou-se a plausibilidade do direito substancial invocado, a revelar a probabilidade de o direito ser atendido no final da demanda, eis que, interpretação diversa poderia se apresentar como temerária e nebulosa, máxime porque, as imagens trazidas à baila, demonstram a divulgação de conteúdo negativo e imputação de crime eleitoral em desfavor do representante, em total



dissonância com a legislação eleitoral.

A propósito, a Lei nº 9.504/97 traz regra específica quanto à propaganda realizada na internet e mensagens eletrônicas, vedando expressamente o anonimato, consoante dispõe seu art. 57-D, §2º, *verbis*:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”
§ 1º (...)

“§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Vale chamar atenção para o fato de que nem todo excesso na manifestação, expressão ou opinião, ainda que em período eleitoral, é considerado crime, que é a forma mais grave, mas nem por isso deixa de ser uma irregularidade eleitoral, passível de sanção.

Pode haver a irregularidade e esta possuir relevância apenas do ponto de vista civil, administrativo ou mesmo eleitoral, mas ser irrelevante do ponto de vista penal, justamente porque a conduta não foi tipificada como crime.

A indagação que se faz a essa altura é se certo, no ponto de vista eleitoral, em nome da liberdade de opinião e de expressão, promover ataques e ofensas a candidatos.

Se o fato não for comprovadamente verdadeiro, não há dúvida, se trata de notícia falsa (fake news) e deve sofrer a respectiva sanção.

Sendo o fato verdadeiro e de acesso público, sua divulgação está garantida, pois todo aquele que almeja ocupar um cargo público, via eleitoral ou não, tem que ter um histórico que o recomende e o credencie, deixando ao cidadão eleitor a avaliação se o pretendo candidato merece ou não o seu voto.

Caso o fato for verdadeiro e se referir à vida privada e intimidade da pessoa, a sua divulgação está proibida, inclusive podendo se caracterizar como crime contra a honra, devidamente tipificados no Código Penal.

Assim, é importante anotar que, embora corriqueiramente tomados como sinônimos, os crimes de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140) são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são crimes praticados contra a honra de uma pessoa.

O crime de calúnia, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime, maculando a honra objetiva da vítima, enquanto a difamação, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém



um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, o que vergasta sua honra subjetiva, ou seja, seu conceito pessoal consigo próprio.

Já o crime de injúria ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento. Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados do Código Penal para o Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), com a ressalva de que, em contexto eleitoral, tais crimes são de ação penal pública incondicionada, de acordo como os artigos 355 e 357 do Código Eleitoral.

A Lei das Eleições, no artigo 57-D, como já foi consignado, garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, estabelecendo, ainda, em seu §3º, que, “*Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais*”.

Atenta-se que a legislação eleitoral não fala em crimes, contentando-se em mencionar “**agressões ou ataques**”, que, evidentemente, podem não se constituir em crimes.

Enfim, as publicações ilícitas, por óbvio, devem ser retiradas/removidas; as lícitas, mantidas. Se ambas publicadas sob anonimado, sempre retiradas/removidas, por que são sempre ilícitas.

Assim colocada a questão, apenas o caso concreto é que fornecerá os elementos fáticos para averiguar se a publicação na internet é exercício do direito de expressão e opinião ou, pelo contrário, se constituiu em um ilícito.

De toda forma, deve ser também anotado que a intervenção da Justiça Eleitoral, de ordinário, deve se limitar à remoção da publicação ilícita, preservando aquelas que sejam o legítimo exercício do direito à crítica e opinião.

No caso trazido à apreciação, em juízo preliminar, quer parecer que estamos diante de uma publicação ILÍCITA, pois a mensagem veiculada na publicação questionada faz acusações sérias e ataques à pessoa do representante, o que configura, pois, a presença do *fumus boni iuris*.

E a manutenção da publicação nas redes sociais pode causar dano de grave ou impossível reparação, às vésperas da eleição, evidenciando o requisito do *periculum in mora*.

Por fim, não há como se acolher o pedido formulado para que o **Facebook Serviços Online do Brasil** disponibilize a *hash* do material em comento, vez que tal atribuição é afeta ao representante, nos termos do art. 38, §4º, da Resolução 23610/2019.



Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a tutela de urgência, para determinar a NOTIFICAÇÃO dos representados **Aline Loschi de Oliveira, Douglas Vinícius Silva Lenzi e Facebook, Serviços Online do Brasil LTDA**, para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, PROVIDENCIEM A RETIRADA do material combatido sob as seguintes URL: as URL: <https://www.facebook.com/alyne.loschi> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100014096673707>.

Deverão, ainda, os representados **Aline Loschi de Oliveira e Douglas Vinícius Silva Lenzi** se absterem de divulgar o conteúdo impugnado em suas redes sociais (Instagram, Whatsapp, Facebook, dentre outras mídias em que tal publicidade foi divulgada), sob pena de multa, que, com base nos artigos 497 e seguintes e 537, todos do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por imagem/vídeo encontrado em descumprimento da presente decisão, sem prejuízo do reconhecimento do crime de desobediência, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Ato sequente, citem-se os representados, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, determino vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Res. TSE nº 23.608/2019), inclusive, para, caso entenda, promover a apuração da notícia crime ora veiculada pela representada.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz da 1ª Zona Eleitoral

